

**CAPÍTULO VII**  
**Regulamentos de Rendas Vitalícias e de Rendas Temporárias****SECÇÃO II**  
**Regulamento de Rendas Temporárias****Artigo 1º**

1. O Montepio Geral pode, mediante a entrega de um determinado capital, constituir rendas temporárias.
2. As rendas temporárias só podem ser constituídas sob proposta de associados, podendo ser a favor de terceiros.

**Artigo 2º**

1. Os valores representativos dos capitais só podem ser constituídos por numerário.
2. O prazo de pagamento da renda é definido no ato da subscrição e é um número inteiro de anos compreendido entre 10 e 25 anos, inclusivé.

**Artigo 3º**

1. As rendas podem ser:
  - a. Imediatas sobre uma vida;
  - b. Imediatas sobre duas vidas, com reversão;
  - c. Imediatas certas, sobre uma vida.
2. A soma da idade de cada rendista com o prazo escolhido não pode exceder 109 anos.

**Artigo 4º**

1. A assinatura dos proponentes ou dos seus representantes legais deverá ser reconhecida notarialmente ou conferida com o Bilhete de Identidade.
2. Os proponentes ou quem os represente terão de apresentar os bilhetes de identidade ou assentos de nascimento dos rendistas.

**Artigo 5º**

1. Deferida a proposta, será emitido em relação a cada renda, um certificado que será assinado pelos proponentes e por um representante do Montepio Geral, sendo autenticado com o selo branco em uso na Associação.
2. O certificado será entregue ao proponente da renda.

**Artigo 6º**

1. As rendas serão calculadas segundo as bases técnicas aprovadas pelas entidades oficiais competentes.
2. Para cálculo das rendas será considerada a idade atuarial do rendista no dia da entrega do capital.

**Artigo 7º**

1. As rendas vencem-se no dia 25 de cada mês e são devidas a partir do mês seguinte ao da entrega do capital.
2. As prestações que dependam da vida do rendista só serão pagas caso o mesmo se encontre com vida no dia 15, inclusive, do mês em que se vencerem.
3. As rendas prescrevem nos termos legais, salvo caso de força maior reconhecido pelo Conselho de Administração.

**Artigo 8º**

1. O valor anual das rendas poderá ser pago em 12, 13 ou 14 prestações.
2. O 13º pagamento ocorrerá em novembro e o 14º pagamento ocorrerá em junho.

**Artigo 9º**

1. As rendas certas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º poderão ser remíveis mediante a entrega de 98% do seu valor atual.
2. Em caso de falecimento do rendista, as mensalidades vincendas das rendas certas serão pagas a quem tiver sido indicado pelo proponente.

**Artigo 10º**

Os rendistas são obrigados a fazer prova de vida.

**Artigo 11º**

O mesmo rendista poderá beneficiar de mais de uma renda, mas o total de que possa vir a ser único beneficiário nunca poderá exceder o limite fixado pelo Conselho de Administração.

**Artigo 12º**

Por cada conjunto de rendas temporárias, calculado segundo uma determinada base técnica, haverá um Fundo de Rendias Temporárias específico.

**Artigo 13º**

Por cada Fundo de Rendias Temporárias específico que se mostrar excedentário, uma vez cobertas as reservas matemáticas correspondentes, a Assembleia Geral poderá deliberar, sob proposta do Conselho de Administração, uma atribuição às respetivas rendas de uma parte dos valores excedentários.